



Daniel Farias Porto
Advocacia

EXCELENTÍSSIMO (A) Dr. (a). JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA DA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.

BENEFICIUM JURIS NEMINI EST DENEGANDI

PAULO CENA OLIVEIRA RAMOS, brasileiro, casado, operador de máquinas, CPF: 620.590.173-00 , RG: 96002294081 SSP-CE, e-mail:paulocenaoramos@gmail.com, residente e domiciliado à Rua Chagas Barbosa nº 76, Centro, Horizonte-Ce, CEP: 62880-000, aqui denominada **PROMOVENTE** por seus procuradores infra-assinados, mandato anexo, **DANIEL FARIAS PORTO, OAB/CE 20.334** e **ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS, OAB/CE 21.113**, que se encontram no e-mail: danielfportoadvogado@gmail.com, com escritório na Avenida Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/CE, CEP 60160-150, Telefone (85) 3047-8110 , onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, na rua Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, e-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, aqui denominadas **PROMOVIDAS**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PELO RITO ORDINÁRIO

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce
Tel (85) 3047.8110 /OI (85) 989334070/ TIM (85) 99713441
danielfportoadvogado@gmail.com



Daniel Farias Porto
Advocacia

REQUERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA

A Suplicante não tem como arcar com as custas deste processo sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

DOS FATOS

O PROMOVENTE ficou com invalidez permanente, conforme documentos em anexo, devido ao acidente automobilístico ocorrido no dia **19.03.2016**.

Logo que teve conhecimento do seu direito, munido de todos os documentos necessários, o promovente deu entrada em uma seguradora com o pedido de recebimento do seguro DPVAT.

Uma vez iniciado o processo administrativo, foi constatado pela própria seguradora o direito do promovente, entretanto, lhe foi pago apenas o valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** do valor total da soma da indenização que é **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** devido a somatória das lesões sofridas: Cid S40.0 e S20.2.

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce
Tel (85) 3047.8110 / OI (85) 989334070 / TIM (85) 99713441
danielfportoadvogado@gmail.com



Daniel Farias Porto

Advocacia

SINISTRO 3160362255 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA PAULO CENA OLIVEIRA RAMOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial Fortaleza-CE

BENEFICIÁRIO PAULO CENA OLIVEIRA RAMOS

CPF/CNPJ: 62059017300

Posição em 16-08-2019 10:45:18

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
19/09/2016	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25

Diante da diferença entre o que recebeu e o que deveria ter recebido, a promovente tem direito a receber, de forma estimativa, o valor de **R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco reais)**, sendo compelida a buscar na Justiça seu direito. Ressalta-se que o valor pretendido deve ser necessariamente aferido por perito judicial, não podendo neste momento ser especificado o valor com precisão.

Importante ressaltar que o valor atribuído como diferença, é o saldo do valor pago administrativamente sobre o valor conferido pela lei 6.194/74 para o membro, ou membros em sua totalidade. **O pedido não pode ter precisão, exatidão, pois o promovente não tem condições de arcar com as custas de um laudo feito por um profissional médico particular**, devido a sua condição financeira já afirmada em seu pedido de justiça gratuita, devido a sua real hipossuficiência. Dito isso, **o pedido principal desta peça é saber se o promovente tem diferença a ser recebida ou não**, pois o valor exato, como já foi dito, só pode ser aferido com a perícia judicial. Esclarecemos desde já essa condição **sui generis** dos processos que cuidam desta matéria DPVAT, porque, caso o promovente em seu pedido, estabelecesse valor não condizente com o total do membro, ou membros afetados, poderia ele

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce
 Tel (85) 3047.8110 / OI (85) 989334070 / TIM (85) 99713441
 danielportoadvogado@gmail.com



Daniel Farias Porto

Advocacia

se prejudicar com uma sentença, que, mesmo podendo valorar a diferença em sua totalidade, seria obrigada a se restringir ao valor do pedido. Com essa condição, a posição da promovente é sempre de “clara desvantagem”. Se pede um valor menor, corre o risco de deixar de receber o que lhe é realmente devido (*extra petita*). Já se for constatada uma diferença a receber, contudo, o valor não for o teto, cairá em desvantagem sobre os honorários de sucumbência se o Magistrado entender que o valor percentual deve ser aferido para a sentença.

A promovente nas ações de DPVAT sempre estará em desvantagem com essas condições impostas pelo Código de Processo Civil em seu artigo 86:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

A intenção do legislador com a inclusão da sucumbência recíproca, nos termos impostos pelo mencionado artigo, foi trazer uma **maior responsabilidade ao pedido do autor**, quando fosse propor uma ação na justiça, não entrando em aventuras, muito menos em valores fantasiosos e pedidos múltiplos, que sobrecarregariam a parte adversa em rebater ponto a ponto os argumentos constantes na exordial.

Excelência, verdadeiramente este não é o caso em que se enquadram as ações que tratam do seguro DPVAT. Um posicionamento nesse sentido vai de encontro à Carta Magna do Nosso País, em seu artigo 5º quando é assegurada, dentre outros direitos, **a igualdade perante a lei**.

Como podemos dar igualdade a polos tão diferentes em condições financeiras?

Neste caso, a impossibilidade em fornecer o valor preciso à causa, devido à hipossuficiência do autor, deve ser vista sob a exegese da Constituição da República, buscando através do princípio da isonomia reduzir a diferença que existe entre a estrutura financeira do promovente e do promovido.



Daniel Farias Porto
Advocacia

DO DIREITO

O seguro DPVAT foi instituído pela Lei nº 6.194/1974, estabelecendo uma forma de indenização, compensação, para as vítimas de acidentes de automobilísticos. Eram outros tempos, poucos eram os veículos e, consequentemente, os acidentes, assim como eram poucas as cobranças relativas a pagamento de pecúnia.

A partir de 2005 temos notícia da primeira propaganda governamental, onde se falava do direito da vítima de acidente de trânsito em receber o seguro obrigatório, que **desde** 1974 existia, o DPVAT. Com isso, o que era somente mais uma taxa, que todos os proprietários de veículos pagavam por ano, juntamente com a renovação do licenciamento da moto ou automóvel, passou a ser mais solicitado e naturalmente os sinistros aumentaram.

A Medida Provisória nº 340, editada em 2006, e posteriormente convertida na lei 11.482 de 2007 por sua vez, estabeleceu um verdadeiro corte nas indenizações até ali fixadas, estabelecendo um teto de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez definitiva e morte. **Estranhamente** não se estabeleceu nenhum indexador que pudesse corrigir esse valor, que vem desde então sendo aplicado sem nenhuma correção, mesmo sendo corrigido anualmente o valor pago pelos proprietários de veículos às seguradoras.

Para analisarmos a discrepância existente nessa seara, basta constatar a variação do salário mínimo, que em dezembro de 2006 estava fixado em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e hoje atinge R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais). Devemos ressaltar que não estamos buscando atrelar os valores do DPVAT ao salário mínimo, queremos apenas dimensionar a disparidade de tratamento que é dada às seguradoras e aos segurados.

Ainda que se diga que o salário mínimo possui reajuste e valorização sacramentados na Constituição Federal, fato é que a variação do INPC, a cada ano, demonstra a existência de inflação, ainda que pequena, na economia brasileira.



Daniel Farias Porto Advocacia

Importante ressaltar que o seguro DPVAT possui certa e crescente fonte de custeio. Afinal, se existem milhares de veículos a trafegar em nossas ruas e estradas, todos eles, por ocasião de seus licenciamentos anuais, efetuam o recolhimento da parcela referente a tal cobertura securitária.

Em contraponto ao aumento constante da arrecadação desse seguro, salta diante dos nossos olhos um completo desprezo pela melhor qualificação do motorista ao prestar exame para tirar a carteira de habilitação, como também as campanhas de educação no trânsito são tímidas e superficiais.

Em julgamento de **recurso repetitivo**, que serve de orientação para todos os tribunais do país, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que as indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, **quando não pagas na data certa, devem ser corrigidas monetariamente desde o evento danoso** — como, aliás, já estava definido na jurisprudência do STJ.

Súmula 580, STJ

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

O caso discutiu a polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória 340/06, convertida na Lei 11.482/07.

Assim, seguindo o entendimento da Corte Superior, RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, definiu como tese para efeito de recurso repetitivo (tema 898) que “a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso”.

A busca do promovente por seu direito é assunto muitas vezes mal visto, gera opiniões diversas, como se fosse uma atitude oportunista buscar na justiça a real aferição da sua invalidez, **mesmo existindo**



Daniel Farias Porto Advocacia

uma enorme gama de processos julgados procedentes. A demanda dos processos de DPVAT têm as seguintes características:

1. O promovente assume com o seu patrono um “contrato de êxito” onde o advogado só entra com a demanda se vislumbrar a real possibilidade de ser reconhecido o direito, caso contrário trabalharia “de graça” na esperança de um milagre jurídico. Isso afasta a tese de aventura jurídica, pois somente com a perícia médica judicial, podemos ter noção da invalidez do promovente. Isso não seria necessário se a promovida avaliasse de forma eficaz na esfera administrativa a lesão do promovente;

2. As milhares de ações julgadas procedentes referentes ao seguro DPVAT, jogam por terra também a tese de aventura jurídica, oportunismo ou má fé de quem pleiteia a diferença desse seguro;

3. Todos os fatores que geram esta demanda desfavorecem o promovente, que na esmagadora maioria das vezes é **pobre**, pouco instruído, e vai entrar numa demanda onde vai novamente passar por uma perícia que o fará perder um dia de trabalho e esperar ser reconhecido um direito que nunca pagará os dissabores que sofreu ou sofre, mesmo sabendo que os valores são restritos ao prêmio do seguro, é claro;

4. A seguradora Lider gasta milhões com a manutenção dessas ações em todo o Brasil. Desde as custas processuais, até com os contratos com os escritórios de advocacia que a representam. Indagamos se não seria mais eficaz e barato avaliar o acidentado ao ponto de pagar-lhe o valor devido, ao invés de pagar o perito judicial, o assistente, o escritório de advocacia, as custas processuais?

Para finalizar Excelência, ressaltamos que o ponto crucial desta demanda é a **PERÍCIA**.

A falta de familiaridade do perito designado, com a tabela da lei 6.194/74 pode acarretar confusão na hora da perícia, tendo a mesma, **função diferente da “perícia previdenciária”**. Diante das peculiaridades que essa avaliação pericial exige, rogamos ao douto julgador que o perito seja advertido a ser criterioso. Que efetivamente avalie o periciando, “olhando” o(s) membro(s) afetado (s) e a documentação constante nos autos, e não perguntando ao periciando quanto recebeu administrativamente, pois a avaliação deve ser pertinente a graduação da lesão e não ao valor já recebido. Fazemos com a máxima vénia essa observação, justamente para deixar desde já, a ênfase necessária para essa questão.



Daniel Farias Porto
Advocacia

DO PEDIDO

Diante do Exposto Requer:

I - **Que não seja designada audiência de conciliação, em respeito às exigências do artigo 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil**, tendo em vista a imperiosa necessidade da produção de prova pericial;

II - A concessão de justiça gratuita ao promovente, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei nº 1.060/60, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento próprio e de sua família, como também a prioridade processual por ser idoso, nos termos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015;

III – A **citação eletrônica da PROMOVIDA**, ou, caso não seja possível, via postal, mediante aviso de recebimento - AR, para compor a lide e querendo conteste a presente, sob pena de revelia e confissão ficta, **como também a imprescindível apresentação do processo administrativo que resultou em pagamento parcial do valor devido pela Requerida**;

IV - Que seja **julgado procedente o pedido**, para condenar a Promovida a pagar ao Promovente a indenização complementar entre o valor pago administrativamente e o avaliado pelo médico perito, apresentado apenas por “estimativa” em **R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco reais)**, acrescido **DE JUROS DE 1% AO MÊS DA DATA DA CITAÇÃO e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO**, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação;

IV. a – **De forma alternativa, caso não seja esse Vosso entendimento, requer que a presente demanda seja encaminha para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua, para que seja realizada perícia médica perante perito judicial nomeado por este juízo, onde serão analisadas e quantificadas as debilidades resultantes do acidente de transito sofrido pelo promovente, aplicando assim a Tabela da Lei 6.194/74;**

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce
Tel (85) 3047.8110 /OI (85) 989334070 / TIM (85) 99713441
danielfportoadvogado@gmail.com



Daniel Farias Porto
Advocacia

V- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, tudo desde logo requerido, **em especial a perícia médica** para que seja reconhecida e paga a indenização devida por existência de debilidade permanente em decorrência de acidente de trânsito, seguindo desde já os quesitos a serem respondidos pelo médico designado por este MM. Juízo:

1. Já prestou serviços para a Seguradora Líder? Continua prestando serviços para a mesma? Realizou a avaliação médica a fim de pagamento do pedido administrativo da parte autora?
2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?
3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.
4. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.
5. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.
6. De acordo com a tabela anexa da Lei11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

VI - Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do promovente, sejam feitas única e exclusivamente ao **DR. DANIEL FARIA PORTO, OAB/CE 20.334**, sob pena de nulidade.

Atribui à causa o valor apenas estimado de **R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco reais).**

Pede e Espera Deferimento,
Fortaleza/CE, 16 de agosto de 2019

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce
Tel (85) 3047.8110 /OI (85) 989334070 / TIM (85) 99713441
danielfportoadvogado@gmail.com



Daniel Farias Porto
Advocacia

DANIEL FARIAS PORTO
OAB/CE 20.334

ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS
OAB/CE 21.113

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce
Tel (85) 3047.8110 / OI (85) 989334070 / TIM (85) 99713441
danielfportoadvogado@gmail.com